



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO**  
**CONCORRÊNCIA 001/2020**

Às dezesseis horas do dia vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte, reuniram-se, por teleconferência, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, devidamente designados pelo Presidente desta Corte de Contas através da Portaria Normativa nº 55/2020, composta pela Presidente Simone Sarmiento Soares, pelo Presidente Substituto José Lúcio da Silva Pinho, e pelos membros Áquila Ferreira Pereira, e Danilo Moraes Silva Scopel, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, para proceder à análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME, contra decisão desta Comissão de desclassificação da proposta, conforme Atas de Licitação/Pregão 002/2020 e 003/2020, anexas aos autos do Processo TC 2264/2020, que tem como objeto a **contratação de empresa para execução de obra de modernização do sistema elétrico do TCEES.**

**1 - DAS PRELIMINARES**

1.1 – O recurso foi interposto pela Recorrente no dia 17/09/2020, quinto dia útil a partir da data de publicação da Ata de Abertura das Propostas, portanto, **tempestivamente**;

2.1 – Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes no período de 21/09 a 25/09/2020, conforme item 12.5 do Edital de Concorrência 001/2020, nenhuma documentação foi protocolada.

**2 – DO RELATÓRIO**

**2.1 – DOS FATOS**

Foi realizada, em sessão pública no dia 03 de setembro de 2020, às 14 horas, a abertura e julgamento das propostas relativas ao Edital de Concorrência 001/2020. As 09 (nove) empresas abaixo elencadas apresentaram propostas, nos seguintes valores:

EMPRESA	VALOR (R\$)
AR ENGENHARIA LTDA.	2.476.273,07
ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP	2.500.000,00
CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	2.510.337,60
CF CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI	2.649.605,30
ELETRIND ELÉTRICIDADE INDUSTRIAL LTDA.	2.689.313,63



ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO

GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME	2.831.116,95
KARISTEN COMERCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP	2.915.827,70
SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI EPP	2.922.251,72
ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA	3.047.975,91

Ocorre que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas, esta Comissão verificou que a empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME não cumpriu o exigido no item 7.6 do Edital, qual seja:

7.6 - Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966);

A Lei Federal 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Seus artigos 13, 14, e 15 determinam que apenas tais profissionais estão devidamente habilitados para a prática dos seguintes atos:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Conforme consta das Atas de Licitação/Pregão 002/2020 e 003/2020 (itens 66 e 67 dos autos), **a Comissão promoveu diligência** para esclarecimento e complementação da instrução do processo, nos termos do item 17.3 do Edital.

Foi questionado ao representante cadastrado na fase de credenciamento da empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME, senhor Wendell Soares Pacheco, se o signatário da proposta preenchia os requisitos do item 7.6 do Edital.

Após reconhecer que o senhor Paulo de Sousa Moreira, signatário da proposta, não se enquadrava nos critérios solicitados pelo Edital, o senhor Wendell Soares



**ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO**

Pacheco se apresentou como responsável técnico da empresa, o que inclusive fez consignar em Ata.

Nesse sentido, o senhor Wendell Soares Pacheco se colocou à disposição para rubricar a proposta da empresa, quando foi indagado por esta Comissão se havia algum documento na proposta que demonstrasse que o mesmo era o responsável técnico da empresa.

Diante da negativa do credenciado, e, conseqüentemente, da inexistência de documentação comprobatória na proposta apresentada de que o representante credenciado era, de fato e de direito, o responsável técnico da empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME, a Comissão concluiu pelo insucesso da diligência como meio de complementar a instrução do processo de classificação da empresa em tela.

À luz do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu desclassificar a empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME por não apresentar em documento próprio o cumprimento da exigência editalícia constante do item 7.6.

## **2.2 – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa interpôs o presente recurso em face da decisão que a desclassificou do referido processo licitatório, o qual, na íntegra, aduz:

a) Da ausência de assinatura de profissionais habilitados nos orçamentos apresentados, conforme prediz o item 7. 6 do edital;

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, uma vez que tal decisão ofende a razoabilidade e configura formalismo excessivo.

Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta Comercial, pelo responsável técnico, não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável à medida que o próprio engenheiro responsável pela elaboração da proposta comercial e respectivos orçamentos, Sr. WENDELL SOARES PACHECO Engenheiro Eletricista, portador do CREA-MA 7422/D havia sido previamente habilitado e encontrava-se pessoalmente na sessão licitatória.

A finalidade do ato - identificar o responsável técnico/profissional habilitado - foi alcançada quando da entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.

O edital de Concorrência nº 001/2020 é lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, remetendo ao Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de toda e qualquer licitação, porém existem outros princípios tão importantes quanto, que regem o processo licitatório, conforme dispõe o artigo 3º da lei de licitações:



**ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO**

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dito isso, entendendo esta relação entre princípios, a própria lei nº 8.666/93 previu a possibilidade de realizar a diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos, visto ser um erro sanável. O SR WENDELL SOARES PACHECO, qualificado como engenheiro técnico responsável, argumentou e tentou de todo o modo passar a insignificância do erro à comissão de licitação, visto que o mesmo encontrava-se presente e detinha todas as informações acerca dos orçamentos apresentados e não seria a falta de uma assinatura que desqualificaria a capacidade da empresa em participar do certame inclusive colocou-se a inteira disposição para assinar os orçamentos na presença desta comissão O que lhe foi negado negligenciando assim diligência complementar, conforme estabelece a lei das licitações, em seu artigo 43, §3º:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta"

Portanto, a proposta comercial sem a assinatura do profissional técnico habilitado, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a empresa GSS ELETROINDUSTRIAL L TOA ME, quando a comissão de licitação tinha à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. É inquestionável que falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que poderia ter sido facilmente adequado, preservando a proposta. Ressaltamos que na proposta comercial apresentada havia a assinatura do Sr PAULO DE SOUSA MOREIRA, Administrador e Gestor da empresa, devidamente habilitado e capaz de responder por todas as informações apresentadas. O que nos faz, mais uma vez questionar a exigência de se ter uma assinatura de um profissional habilitado, caso a intenção deste respeitável Tribunal de contas fosse limitar a assinatura ao engenheiro responsável técnico, poderia ter feito de uma forma mais clara, evitando assim interpretações equivocadas. Da forma que foi redigida o item 7.6 do edital, dá margem a interpretações diversas de quem seria o profissional devidamente habilitado, uma vez que o Sr. PAULO DE SOUSA MOREIRA é profissional habilitado para gerir, administrar e representar a empresa em todos os atos que lhe compete, conforme comprovado por procuração (cópia autêntica) entregue a esta comissão no ato do credenciamento.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA.  
FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE  
QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO**



ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO

COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS

Além de outros julgados, como pode ser confirmado em sites oficiais:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU - Plenário;  
Acórdão nº 1535/2019 -TCU - Plenário,  
Acórdão nº 3418/2014-TCU - Plenário,  
Acórdão nº 3615/2013-TCU – Plenário e  
Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.

Confirmados pelos julgados apresentados, a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

### 3 – DO MÉRITO

#### 3.1 – Da natureza e alcance do credenciamento

Inicialmente, é necessário tecer considerações sobre a natureza e o alcance do credenciamento realizado no início da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes.

Nos termos do item 6.5 do Edital de Licitação 001/2020, o credenciamento foi assim disciplinado:

6.5 - Na(s) sessão (ões) pública(s) para recebimento e abertura dos envelopes dos documentos de habilitação e propostas comercial, o proponente/representante deverá apresentar-se para credenciamento, junto à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste certame e a responder pelo licitante representado, devendo, ainda, identificar-se, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente (Modelo de Credencial no ANEXO VI do Edital, **ou outro** que comprove os



ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO

necessários poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome da proponente);

6.5.1 – Em todo caso, deverá ser apresentada, juntamente com a carta de credenciamento, documento que comprove que o signatário do credenciamento possui poderes expressos para firmá-lo;

6.6 - No presente processo licitatório, somente poderá se manifestar, em nome do licitante, a pessoa por ela credenciada;

Pela redação dos itens editalícios, vê-se que se trata de procedimento de rito simples. O credenciado deve apresentar apenas documentos do licitante representado lhe outorgando poderes para tanto e um documento pessoal. Nesse sentido, não é exigida qualquer condição pessoal ou técnica diferenciada do credenciado. Qualquer pessoa maior de idade e capaz pode receber tal incumbência, nos termos da lei civil pátria. Não é sequer necessário qualquer tipo de vínculo civil ou trabalhista entre o credenciado e a empresa licitante, à exceção da outorga do instrumento de representação.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alega que o senhor Wendell Soares Pacheco, engenheiro eletricista, havia sido previamente habilitado e encontrava-se pessoalmente na sessão licitatória.

Nesta seara, verifica-se uma confusão da Recorrente quanto aos efeitos da fase de credenciamento. Como dito acima, esta não se presta a habilitar o credenciado tecnicamente. Nenhuma qualificação especial é exigida das pessoas que se propõem a representar o licitante na sessão pública.

Consequentemente, a intenção da Recorrente de que a Comissão de Licitação considerasse atendida a exigência relativa à identificação do profissional habilitado meramente pela entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA, não merece prosperar.

Dessa forma, o fato de que o documento apresentado pelo senhor Wendell Soares Pacheco ter sido a cópia de sua carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA não poderia ter o condão de levar esta Comissão de Licitação a presumir que o mesmo era responsável técnico da empresa Recorrente.

A nomeação de um engenheiro como responsável técnico de qualquer empresa é ato exclusivo de seus sócios e diretores. **Seria leviano e imprudente o ato da Comissão que acatasse meramente a declaração de um representante credenciado de que se tratava do responsável técnico**, sem qualquer comprovação de tal assertiva na documentação apresentada pela proponente.

Cabe ressaltar que **nem mesmo na Carta Credencial** elaborada pela Recorrente, esta apontou o senhor Wendell Soares Pacheco como seu responsável técnico, como se verifica na peça 53 anexada aos presentes autos, nos seguintes termos:



CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

CREDECIAL

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela empresa **GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME**, vem pela presente informar que designamos o (a) senhor (a) **WENDELL SOARES PACHECO**, RG nº 457510951 SSP/MA, para acompanhar o certame regido pelo Edital de Concorrência nº 01/2020, podendo para tanto, impugnar, transigir, renunciar a recursos, requerer, e praticar qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente credenciamento.

Serra/ES, 03 de Setembro de 2020.

Note-se que a Carta Credencial foi preenchida utilizando-se a Carteira de Identidade do credenciado. Isto é, ao credenciá-lo, a Recorrente sequer registrou que o mesmo era engenheiro eletricista, como o fez através do presente recurso.

### 3.2 – Da diligência complementar

A Recorrente sustenta que esta Comissão poderia ter realizado diligência complementar, a qual constitui instrumento para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Conforme consta das Atas de Licitação Pregão 002/2020 e 003/2020 (itens 66 e 67 dos autos), **a Comissão promoveu diligência** para esclarecimento e complementação da instrução do processo, nos termos do item 17.3 do Edital.

Neste momento, foi questionado ao representante credenciado se o signatário da proposta, senhor Paulo de Sousa Moreira, preenchia os requisitos do item 7.6 do Edital.

Após reconhecer que o senhor Paulo não tem habilitação para atuar nos termos dos arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal 5.194/1966, o senhor Wendell Soares Pacheco se apresentou como responsável técnico da empresa, o que inclusive fez consignar em Ata.

Nesse momento, o senhor Wendell Soares Pacheco se colocou à disposição para rubricar a proposta da empresa, quando foi indagado por esta Comissão se havia algum documento na proposta que demonstrasse que o mesmo era o responsável técnico da empresa, tendo o mesmo respondido negativamente.



ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO

A Recorrente se insurge pela não realização de diligência complementar, alegando que a mesma está prevista no artigo 43, §3º da Lei de Licitações, qual seja:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Entretanto, não se pode olvidar que o dispositivo legal apontado pela Recorrente **veda expressamente que a promoção de diligência importe em inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

Como demonstrado no item 3.1 desta Ata, em nenhum momento a empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME fez constar de sua proposta a informação de que o senhor Wendell Soares Pacheco era seu responsável técnico. Trata-se certamente de informação que deveria constar originalmente da proposta, não podendo ser acrescida mediante realização de diligência, por expressa vedação do artigo 43, §3º, *in fine*, da Lei 8.666/93.

### 3.3 – Do precedente trazido aos autos pela Recorrente

A Recorrente traz aos autos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul, sustentando ter sido aplicado o formalismo moderado na análise desse caso, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, **concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.** Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS

(grifos nossos)





ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO

A partir da análise do julgado, é possível verificar que a decisão impugnada foi oriunda de fatos bastante diversos dos discutidos no presente recurso. Naquela licitação modificada por recurso, a licitante deixou de assinar a oferta financeira, porém podia ser identificada tanto pela rubrica, quando pelos demais documentos que compunham a proposta.

Nesta linha de entendimento segundo a qual a rubrica supre a ausência de assinatura, citamos o seguinte precedente da Corte Suprema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Cabe ressaltar, entretanto, que, na presente licitação, além de não constar como responsável técnico na proposta, o senhor Wendell Soares Pacheco **não assinou ou rubricou** a mesma.

Ademais, naquela hipótese julgada pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, este entendeu que o formalismo de ater-se ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se mantinha em razão da incidência de outro princípio igualmente relevante para o Direito das Contratações pátrio: o Princípio da Vantajosidade da Proposta, expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93.

No entanto, a Recorrente não apresentou a melhor proposta na presente licitação. Conforme registrado no Relatório da presente Ata de Julgamento de Recurso, 09 (nove) empresas apresentaram as seguintes propostas, tendo a GSS Eletroindustrial Ltda. ME ficado na 6ª posição, desconsiderando-se o resultado da fase de desclassificação:

EMPRESA	VALOR (R\$)
AR ENGENHARIA LTDA.	2.476.273,07
ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP	2.500.000,00



ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO

CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	2.510.337,60
CF CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI	2.649.605,30
ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA.	2.689.313,63
<b>GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME</b>	<b>2.831.116,95</b>
KARISTEN COMERCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP	2.915.827,70
SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI EPP	2.922.251,72
ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA	3.047.975,91

Vê-se, portanto, que, no presente caso, o acolhimento da tese do excesso de formalismo apenas importaria no desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sem qualquer motivação relacionada ao interesse público e ao da Administração desta Corte de Contas.

### 3.4 – Da importância da habilitação técnica do profissional responsável pelo orçamento

Como exposto no Relatório da presente Ata, a Lei Federal 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Seus artigos 13, 14, e 15 determinam que apenas tais profissionais estão devidamente habilitados para a prática dos seguintes atos:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Pela legislação, todo orçamento deve ter a sua autoria identificada pelo nome do engenheiro ou arquiteto que o elaborou, seu título profissional e o número de registro no CREA e o nome da empresa (no caso de Consultoria) ou o órgão a que está vinculado.

Tal exigência resguarda o interesse da Administração, diante da maior probabilidade de que um profissional comprovadamente habilitado tenha



**ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO**

melhores condições de elaborar um orçamento exequível e de acordo com as normas técnicas.

Cabe ressaltar que o item 7.6 do Edital de Concorrência 001/2020, o qual exigiu o cumprimento da regra prevista na Lei Federal 5.194/1966, repete *ipsis litteris*, item incluído em diversos editais do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo – antigo DER, e do atual Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo – novo DER, conforme exemplificado abaixo:

**INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IOPEs  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2018**

CONCORRÊNCIA, no tipo “MENOR PREÇO”, no regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO DE ITACIBÁ

[...]

7.6 - Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (Arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966).

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO - ANTIGO DER  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2018**

OBJETO: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA ES-446 – TRECHO: COLATINA – ITAIMBÉ, SUBTRECHO: PONTE S/ RIO SANTA JOANA – COLATINA (BAIRRO LUIZ IGLESIAS),

[...]

7.6 - Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (Arts. 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966).

**INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IOPEs  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA (FUNDAÇÕES E CONTENÇÕES) DO HOSPITAL ESTADUAL GERAL DE CARIACICA – 1ª FASE, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES, CONFORME DESCRITO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS AO PRESENTE EDITAL.

[...]



**ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO**

7.6 - Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (Arts.13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966).

**DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO – NOVO DER  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015 /2020**

OBJETO: RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA JERÔNIMO MONTEIRO E REFORMA  
DA QUADRA,

[...]

8.8 Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966).

Reconhecendo que a exigência feita pelo Governo do Estado do Espírito Santo em seus editais resguarda o interesse da Administração, o item em tela já constou em editais de licitação desta Corte de Contas, como ocorreu no Edital de Concorrência 001/2019, qual seja:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominado (TCEES), com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, conforme processo nº. 6313/2019-4, objetivando a realização da OBRA DE REFORMA NOS SANITÁRIOS, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário.

7.6 - Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (Arts.13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966).

Finalmente, ressaltamos que os itens 1.3 e 17.14 do Edital de Concorrência 001/2020 estabeleceram a faculdade dos licitantes impugnarem o Edital, nos seguintes termos:

1.3 - IMPUGNAÇÃO: na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede do TCEES, direcionada à Comissão de Licitação, com a indicação do Edital correspondente, nos dias e horários definidos no item anterior;

17.14 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital aquele que não o fizer até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação;



**ATA DE JULGAMENTO DO  
RECURSO**

Vê-se, portanto, que a empresa GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME teve a oportunidade de impugnar o Edital até 05 (cinco) dias antes da data de abertura dos envelopes, mas não o fez.

Nessa linha, analisando o mérito que levou a empresa **GSS ELETROINDUSTRIAL LTDA ME** a ser desclassificada, esta Comissão **CONHECE** o Recurso Administrativo, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua decisão, com base nas Leis Federais 5194/1966 e 8666/93.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral Administrativa e Financeira - SEGAFI, conforme item 12.6 do Edital, para tomar conhecimento do recurso interposto, para que concordando, ratifique os termos desta decisão.

SIMONE SARMENTO SOARES  
Presidente

JOSÉ LÚCIO DA SILVA PINHO  
Presidente Substituto

ÁQUILA FERREIRA PEREIRA  
Membro da CPL

DANILO MORAES SILVA SCOPEL  
Membro da CPL